COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.4.2020
COM(2020) 179 final

2020/0071 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva (UE) 2016/797 e a Diretiva (UE) 2016/798 no que diz respeito à prorrogação do seu prazo de transposição

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A proposta faz parte das medidas de emergência adotadas pela Comissão em reação à situação extraordinária provocada pelo surto de COVID-19.

A Diretiva (UE) 2016/797 e a Diretiva (UE) 2016/798 do pilar técnico do quarto pacote ferroviário ofereceram aos Estados-Membros a escolha entre dois prazos de transposição[1]: 16 de junho de 2019 ou, mediante notificação à Comissão e à Agência Ferroviária da União Europeia, 16 de junho de 2020. Apenas oito Estados-Membros transpuseram ambas as diretivas em 2019 (BG, FI, FR, GR, IT, NL, RO e SI).

Tendo em conta o surto de COVID-19, a maioria dos restantes 17 Estados-Membros solicitou uma prorrogação dos prazos de transposição, alegando não poder concluir a legislação necessária antes de 16 de junho de 2020.

Dadas as circunstâncias extraordinárias, é perfeitamente compreensível que a transposição definitiva não seja possível antes de 16 de junho de 2020. É essencial garantir a clareza e a segurança jurídicas, em especial para o setor ferroviário e as empresas que são os principais beneficiários do quarto pacote ferroviário. O surto de COVID-19 ocorreu na fase final de adoção das medidas nacionais de transposição. Contudo, os Estados-Membros deverão ter a capacidade de concluir o processo num período adicional de três meses. Por conseguinte, a Comissão considera que um prazo curto de três meses é um período razoável.

Foi adotado um certo número de atos de execução e atos delegados em aplicação da Diretiva (UE) 2016/797 e da Diretiva (UE) 2016/798. Esses atos preveem disposições transitórias e datas de entrada em vigor em conformidade com o duplo prazo de transposição. A Comissão irá propor um conjunto de alterações aos atos de execução tendo em vista o seu alinhamento com a prorrogação dos prazos de transposição após a adoção da diretiva proposta. No que se refere aos atos delegados pertinentes[2], o atual procedimento estabelecido no artigo 6.º da Diretiva (UE) 2016/798 não permitiria um alinhamento atempado com essa prorrogação. Assim, a proposta prevê uma base jurídica e um procedimento simplificado para o futuro alinhamento. Tal assegurará um quadro jurídico coerente e a aplicação do pilar técnico do quarto pacote ferroviário.

A presente proposta não constitui uma iniciativa no quadro do Programa para a Adequação e a Eficácia da Regulamentação (REFIT).

---

[1] Artigo 57.º da Diretiva (UE) 2016/797 relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia e artigo 33.º da Diretiva (UE) 2016/798 relativa à segurança ferroviária.

[2] Regulamento Delegado (UE) 2018/761 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2018, que estabelece métodos comuns de segurança para a atividade de supervisão pelas autoridades nacionais de segurança subsequente à emissão do certificado de segurança único ou de uma autorização de segurança, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2012 da Comissão (JO L 129 de 25.5.2018, p. 16).
Regulamento Delegado (UE) 2018/762 da Comissão, de 8 de março de 2018, que estabelece métodos comuns de segurança em matéria de requisitos do sistema de gestão da segurança, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1158/2010 e (UE) n.º 1169/2010 da Comissão (JO L 129 de 25.5.2018, p. 26).

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A proposta é coerente com as medidas gerais de emergência que estão a ser adotadas pela Comissão para mitigar e superar os efeitos negativos do surto de COVID-19.

É essencial adotar estas medidas a fim de assegurar a continuidade do transporte de mercadorias e pessoas.

- **Coerência com as outras políticas da União**

O bom funcionamento do mercado interno do transporte ferroviário, a livre circulação de bens essenciais, viajantes e trabalhadores, e os serviços conexos, dependem do desempenho económico das empresas ferroviárias, dos gestores das infraestruturas e da indústria ferroviária, bem como da eficácia do quadro jurídico e administrativo. As repercussões económicas negativas do atual surto de COVID-19 podem pôr em perigo o equilíbrio financeiro das empresas ferroviárias e dos gestores de infraestruturas e ter graves efeitos no sistema de transporte e na economia em geral.

A Comissão criou «corredores verdes» para manter as fronteiras abertas ao transporte de mercadorias e reduzir os atrasos no tráfego. Foram emitidas orientações sobre os direitos dos passageiros, que serão atualizadas para fazer face a novas alterações na situação global.

A alteração das diretivas visa dar resposta às principais preocupações dos Estados-Membros, das empresas ferroviárias, dos gestores de infraestruturas e da indústria ferroviária, sendo, por conseguinte, da maior importância.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A presente iniciativa baseia-se no artigo 91.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O objetivo da proposta não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, uma vez que estes estão vinculados pelas disposições de transposição estabelecidas nas diretivas e não podem alterá-las unilateralmente. Este objetivo só pode ser alcançado através de uma alteração das próprias diretivas por parte do colegislador.

- **Proporcionalidade**

A proposta é proporcionada em relação aos problemas criados pela crise e não excede o necessário para alcançar o objetivo de atenuar o impacto do atual surto de COVID-19 no que respeita à transposição das diretivas.

- **Escolha do instrumento**

Para atingir o seu objetivo, o instrumento jurídico deve ter a mesma forma que o ato a alterar. O principal objetivo da proposta é alterar o prazo de transposição como solicitado pelos Estados-Membros.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Trata-se de uma medida urgente que resulta do súbito e imprevisível surto e da propagação do vírus da COVID-19. Por este motivo, a medida não é pertinente para o programa de adequação regulamentar e não foi realizada qualquer avaliação *ex post*.

- **Consultas das partes interessadas**

Dada a urgência da questão, não pôde ser realizada uma consulta formal às partes interessadas. No entanto, tanto as autoridades dos Estados-Membros como as partes interessadas instaram a Comissão a adotar uma proposta de medidas adequadas no quadro das diretivas.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Tal como explicado, não foi possível proceder a uma adequada recolha de conhecimentos especializados, devido à urgência da situação. As medidas de emergência da Comissão são tomadas com base nos dados científicos sobre a evolução das circunstâncias epidemiológicas.

- **Avaliação de impacto**

Dada a urgência da situação, não pôde ser realizada uma avaliação de impacto.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Sem impacto nos direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não aplicável.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Para assegurar a correta aplicação da medida proposta, que também tem um impacto direto na clareza jurídica do setor ferroviário, a Comissão propõe a introdução de uma cláusula de notificação para os Estados-Membros que optem pela prorrogação do prazo de transposição até 16 de setembro de 2020.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

2020/0071 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva (UE) 2016/797 e a Diretiva (UE) 2016/798 no que diz respeito à prorrogação do seu prazo de transposição

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[1],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[2],

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 57.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] e o artigo 33.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], os Estados-Membros deveriam ter aplicado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às disposições pertinentes das diretivas até 16 de junho de 2019. Contudo, nos termos do artigo 57.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/797 e do artigo 33.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/798, os Estados-Membros podem prorrogar por um ano o respetivo prazo de transposição.

(2) Dezassete Estados-Membros notificaram à Comissão e à Agência Ferroviária da União Europeia («Agência») a prorrogação do prazo de transposição da Diretiva (UE) 2016/797 e da Diretiva (UE) 2016/798 até 16 de junho de 2020.

(3) Devido à situação extraordinária e imprevisível causada pelo surto de COVID-19, certos Estados-Membros enfrentam dificuldades para concluir os trabalhos legislativos dentro do prazo de transposição fixado, podendo, por conseguinte, não cumprir esse prazo. Esse incumprimento poderia criar insegurança jurídica para o setor ferroviário, as autoridades nacionais e a Agência, no que diz respeito à legislação aplicável em

[1] JO C , , p. .

[2] JO C , , p. .

[3] Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (reformulação) (JO L 138 de 26.5.2016, p. 44).

[4] Diretiva (UE) 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à segurança ferroviária (reformulação) (JO L 138 de 26.5.2016, p. 102).

matéria de segurança e interoperabilidade ferroviárias. A incapacidade de certos Estados-Membros para transpor as diretivas devido ao surto de COVID-19 teria efeitos prejudiciais no setor ferroviário.

(4) É essencial garantir clareza e segurança jurídicas ao setor ferroviário, permitindo, se for caso disso, que os Estados-Membros continuem a aplicar, a partir de 16 de junho de 2020 e por um período limitado, a Diretiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu[5] e do Conselho e a Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[6].

(5) Tendo em conta que o surto de COVID-19 ocorreu na fase final de adoção das medidas nacionais de transposição, deve ser concedido aos Estados-Membros um período adicional de três meses para concluírem o processo de transposição.

(6) Os prazos de transposição da Diretiva (UE) 2016/797 e da Diretiva (UE) 2016/798 devem ser prorrogados por um período de três meses até 16 de setembro de 2020. As datas de revogação da Diretiva 2004/49/CE e da Diretiva 2008/57/CE, tal como estabelecidas no artigo 58.º da Diretiva (UE) 2016/797 e no artigo 34.º da Diretiva (UE) 2016/798, respetivamente, devem ser ajustadas em conformidade.

(7) Foi adotado um certo número de atos de execução e atos delegados em aplicação da Diretiva (UE) 2016/798, refletindo os prazos prévios de transposição. Esses atos devem ser alinhados com os novos prazos de transposição correspondentes à situação atual. Deve ser previsto um procedimento simplificado sempre que razões de urgência imperiosas exijam uma alteração dos atos delegados.

(8) A Diretiva (UE) 2016/797 e a Diretiva (UE) 2016/798 devem ser alteradas em conformidade.

(9) A fim de permitir uma rápida aplicação das medidas previstas na presente diretiva, esta diretiva deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

A Diretiva (UE) 2016/797 é alterada do seguinte modo:

(1) No artigo 57.º, é aditado o seguinte n.º 2-A:

«2-A. Os Estados-Membros que tenham prorrogado o período de transposição em conformidade com o n.º 2 podem estender essa prorrogação até [*16 de setembro de 2020*]. As respetivas medidas de transposição são aplicáveis a partir desta data. Esses Estados-Membros devem notificar a Agência e a Comissão desse facto, o mais tardar, um dia após a entrada em vigor da Diretiva (UE) 2020/[...].»;

(2) No n.º 1 do artigo 58.º, a data de «16 de junho de 2020» é substituída por «16 de setembro de 2020».

---

5 Diretiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à segurança dos caminhos-de-ferro da Comunidade, e que altera a Diretiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário e a Diretiva 2001/14/CE relativa à repartição de capacidade da infraestrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infraestrutura ferroviária e à certificação da segurança (diretiva relativa à segurança ferroviária) (JO L 164 de 30.4.2004, p. 44).

6 Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade (JO L 191 de 18.7.2008, p. 1).

Artigo 2.º

A Diretiva (UE) 2016/798 é alterada do seguinte modo:

(1) É aditado o seguinte artigo 6.º-A:

«Artigo 6.º-A

Alinhamento dos MCS com os prazos revistos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º, n.º 7, a fim de alinhar as datas de aplicação dos atos delegados adotados nos termos do artigo 6.º, n.º 6, com o prazo de transposição estabelecido no artigo 33.º, n.º 2-A.»;

(2) No artigo 27.º, é aditado o seguinte número 7:

«7. Em derrogação dos n.os 1 a 6, o poder de adotar atos delegados ao abrigo do artigo 6.º-A é conferido à Comissão a partir de [*data de entrada em vigor da Diretiva (UE) 2020/ ...*] até [*16 de setembro de 2020*]. É aplicável o procedimento previsto no artigo 27.º-A.»;

(3) No artigo 27.º, é aditado o seguinte número 8:

«8. Em derrogação dos n.os 2 a 6, e sem prejuízo do disposto no n.º 7, quando exigido por imperativos de urgência, o procedimento previsto no artigo 27.º-A aplica-se aos delegados adotados nos termos do presente artigo.»;

(4) É aditado o seguinte artigo 27.º-A:

«Artigo 27.º-A

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados nos termos do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada qualquer objeção nos termos do n.º 3.

2. Logo que a Comissão adote um ato delegado nos termos do presente artigo, notificá-lo-á simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, expondo os motivos do recurso ao procedimento de urgência.

3. O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento referido no artigo 27.º, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revogará imediatamente esse ato após notificação da decisão de formular objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.»;

(5) No artigo 33.º, é aditado o seguinte n.º 2-A:

«2-A. Os Estados-Membros que tenham prorrogado o período de transposição em conformidade com o n.º 2 podem estender essa prorrogação até [*16 de setembro de 2020*]. As respetivas medidas de transposição são aplicáveis a partir desta data. Esses Estados-Membros devem notificar a Agência e a Comissão desse facto, o mais tardar, um dia após a entrada em vigor da Diretiva (UE) 2020/[...].»;

(6) No n.º 1 do artigo 34.º, a data de «16 de junho de 2020» é substituída por «16 de setembro de 2020».

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*